Of. nº 987/2025

Mococa, 03 de setembro de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA PROTOCOLO
NÚMERO DATA RÚBRICA
3241 06/50/25

Pelo presente, com nossos cordiais cumprimentos, e com fundamento no artigo 39 da Lei Orgânica do Município, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei que trata da redução da jornada de trabalho para os empregados e seus dependentes que possuam deficiências, sem necessidade de compensação de horário.

O Projeto de Lei tem o objetivo de promover a inclusão e o bem estar dos servidores públicos e de seus dependentes, garantindo-lhes o direito à redução da jornada de trabalho sem prejuízo de suas remunerações.

A medida se justifica pela necessidade de assegurar melhores condições para os servidores conciliem suas responsabilidades profissionais com os cuidados essenciais para si e para seus dependentes, promovendo, assim, um ambiente familiar mais equilibrado e favorável aos seus desenvolvimentos e de seus dependentes.

O Supremo Tribunal Federal tem reafirmado que Estados e Municípios devem seguir o entendimento da Lei Federal nº 13.370/2016, garantindo a redução da carga horária sem prejuízo de seus vencimentos. A Suprema Corte deu provimento ao Recurso Extraordinário 1237867, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual, no Tema 1097, fixando-se a seguinte tese: aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o artigo 98, §2º e §3º, da Lei 8.112/1990.

Por isso, a aprovação desta Lei representará um significativo avanço na promoção dos direitos e bem estar dos servidores municipais e de suas famílias, reforçando o compromisso do Município de Mococa com a dignidade da pessoa humana, a inclusão social e a proteção especial às crianças e adolescentes com deficiências.

Respeitosamente, renovamos nossos protestos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO RIBEIRO BARISON Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

CLAYTON DIVINO BOCH

Presidente da Câmara Municipal

Mococa, SP

PROJETO DE LEI Nº DE 03 DE SETEMBRO DE 2025

"Dispõe sobre a concessão de jornada especial de trabalho, no âmbito da Administração direta do Município de Mococa, aos servidores públicos com deficiência ou que tenham sob sua dependência pessoa com deficiência e dá outras providências".

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO	SABER,	que a	Câmara	Municipal	de	Mococa,	em
Sessão	Ordinária	a realiza	ida no dia	a de		de 2	025,
aprovo	u Projeto	de Lei	n°	_ /2025,	de a	utoria do	Sr.
Prefeite	o Municipa	al de M	ococa, Ed	duardo Rib	eiro	Barison 6	e eu
sanciono e promulgo a seguinte Lei:							

Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre a concessão, pela Administração Pública Direta do Município de Mococa, de jornada especial de trabalho aos servidores públicos municipais com deficiência, ou que tenha filho ou pessoa sob sua dependência com deficiência e que necessitem de cuidados especiais e estabelece critérios para a concessão.

Art. 2°. Para efeitos dessa Lei, considera-se:

I – Servidor público municipal: o empregado público municipal efetivo, regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ainda que em período de estágio probatório, os empregados temporários, bem como, nos termos da Lei Complementar nº 577/2022, o agente político, o ocupante de cargo de provimento em comissão, cargo de assessoramento e funções de confiança, enquanto estiverem nessas condições;

II – Dependente: o cônjuge ou companheiro, os filhos, quando menores de dezoito anos, ou de qualquer idade, quando considerados incapazes nos termos da lei e os menores de dezoito anos tutelados do empregado público, assim definidos em lei civil, desde que, comprovadamente, necessite dos cuidados especiais do servidor público municipal;

III – Deficiente: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como definido no artigo 2°, III, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 3º. A redução da jornada de trabalho será de 20% (vinte por cento) da carga horária semanal, a critério do servidor público e deverá ser requerida ao Setor de Gestão de Pessoas da Prefeitura de Mococa, mediante comprovação da necessidade de tratamento profissional e de acompanhamento especial do dependente.

§1º. O requerimento de que trata o *caput* deverá ser instruído com laudo médico atualizado, emitido por profissional competente que ateste a deficiência e a necessidade de tratamento para o servidor público e a necessidade de acompanhamento especial ao seu dependente.

§2º. A redução proporcional da jornada de trabalho será aplicada apenas à carga horária original do servidor público.

§3º. O tempo de redução de jornada definido neste artigo será considerado como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

Art. 4º. Caberá à Secretaria Municipal de Administração Pública a análise e a concessão da jornada especial de que trata esta Lei que poderá solicitar outros documentos e informações complementares.

Art. 5°. Na hipótese de 2 (dois) ou mais empregados públicos terem sob sua dependência a mesma pessoa com deficiência, a concessão de jornada especial de trabalho poderá ser compartilhada entre eles, mediante acordo entre as partes.

Art. 6°. No caso de empregado público que acumule dois empregos na Administração Pública Direta do Município de Mococa, a jornada especial será

aplicada em apenas um deles, sendo o benefício concedido naquele de maior carga horária semanal.

Parágrafo único. O empregado público poderá optar pela jornada especial no emprego de menor carga horária em detrimento ao de maior, desde que haja manifesto interesse no momento do pedido.

Art. 7°. O servidor público alcançado pela concessão da jornada especial deverá utilizar o período de redução de carga horária exclusivamente para o cuidado de si e do dependente com deficiência, sendo-lhe vedada a ocupação em quaisquer atividades durante o horário da redução que desvirtuem o propósito desta Lei, inclusive outra atividade trabalhista, remunerada ou não, enquanto perdurar o benefício.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará a revogação da concessão da jornada especial, sem prejuízo de outras medidas administrativas e disciplinares cabíveis.

Art. 8°. A jornada especial de trabalho de que trata a preser Lei não ensejará ao servidor público:

I – a redução de vencimentos e demais vantagens;

 II – a necessidade de compensação de horário da redução de jornada, sendo considerada a jornada original para todos os efeitos funcionais e legais;

 III – qualquer prejuízo pecuniário ou desconto do auxíliorefeição.

Art. 9º. O servidor público deverá solicitar o cancelamento da jornada especial de trabalho, quando cessarem os motivos que ensejaram a sua concessão.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do disposto neste artigo serão aplicadas as medidas administrativas e disciplinares cabíveis.

Art. 10. Fica vedada a realização de horas extraordinárias, sobreaviso, plantão suplementar, etapas de endemias, etapas de vacinação ou qualquer

outra atividade que amplie extraordinariamente a jornada pelo servidor público beneficiado com a jornada especial de trabalho estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Em virtude de necessidade pontual, devidamente justificada, e na presença de interesse público, poderá ser autorizado, pela autoridade competente, que o servidor público beneficiado com a jornada especial de trabalho realize as atividades citadas no *caput* deste artigo, ampliando, extraordinária e excepcionalmente, sua jornada.

Art. 11. O servidor público beneficiado com a jornada especial de trabalho deverá renovar anualmente a solicitação para fazer jus à continuidade do benefício, demonstrando a manutenção das condições que ensejaram sua concessão.

Art. 12. O servidor público deverá comparecer às convocações para esclarecimentos quanto à solicitação e concessão da jornada especial de trabalho, bem como atender às diligências da Secretaria Municipal de Administração Pública.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

couber.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada por decreto, no que

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 03 DE SETEMBRO DE 2025

EDUARDO RIBEIRO BARISON Prefeito Municipal